



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	214/2024
PROCESSO Nº	2016/67/26317
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CONVÊNIO ICMS 100/97. ISENÇÃO FISCAL.

1. As aquisições interestaduais com produtos agropecuários (notas fiscais ns. 24, 194 e 34316) são isentas na forma do Convênio ICMS 100/97, independentemente do regime de apuração do contribuinte.

4. Deve, ainda, anotar que em diversas decisões no âmbito da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Fazenda já foram reconhecidas a referida isenção (Decisão nº 537/2017 – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/19004; Decisão nº 433/2019 – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/20651; Decisão nº 314/2017 – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/01689 e Decisão nº 495/2019 – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/23917).

4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de novembro de 2024.

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida  
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador do Estado

gov.br

Documento assinado digitalmente  
LUIZ ROGERIO AMARAL COLTURATO  
Data: 09/12/2024 12:33:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/26317 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO: não consta  
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADORA DE ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisão de nº 1.277/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.608/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário.

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 36/55), nos seguintes termos:

a) Quanto as demais Notas Fiscais mencionadas nas notificações 050974/2016 e 054298/2016 e cobram diferencial de alíquota a Empresa é beneficiária do Regime Especial de Tributação (Dec. 15.085/96) através do Processo nº 2016/17/12910, assinado no dia 29/06/2016 e com efeitos retroativos para o dia 01/06/2016, Regime esse que impede a Requerente do direito ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS exceto o crédito presumido permitido por este regime, desta forma entende-se que o contribuinte deve estar isento da cobrança do ICMS pela entrada da mercadoria, pois o objetivo do Regime Especial é que a alíquota final de ICMS a ser recolhido pela empresa seja de 1% sobre o faturamento. Caso aplicado o diferencial de alíquotas, tal débito, não compensado pelo crédito presumido calculado sobre o faturamento, automaticamente aumenta a alíquota final de 1% prevista no Regime Especial.

b) Inobstante os dispositivos mencionados na decisão e, recurso, os quais estabelecem a exigência do diferencial de alíquota, e o fato de Regime Especiais 2016/17/12910 tratar do ICMS devido nas saídas internas e interestaduais, há que se considerar a intenção do legislador, claramente manifesta na sequência da cláusula primeiro onde de lê: ...em substituição ao regime normal de apuração de ICMS e também no inciso I da cláusula terceira ... de forma que a CARGA TRIBUTÁRIA seja equivalente a 1% do valor das operações.

c) Aduz-se ainda, que por força de nossa localização na Região da Suframa e Zona de Livre Comércio, somos beneficiados com a ISENÇÃO do ICMS nas compras interestaduais, por força do Convênio Confaz 65/88, o que permite praticamente preços mais competitivos tanto nas vendas internas quando interestaduais e, em especial nas exportações que estamos negociando. Esses benefícios ficam anulados pelo diferencial de alíquotas.

No final, requer que esse Conselho de Contribuinte reforme a decisão de primeiro grau.

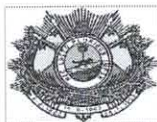
Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 138/2018, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA COM CRITÉRIOS DISTINTOS DO ICMS OPERAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE A ISENÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 15.085/06. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM BASE NA EQUIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.

  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/26317 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA: ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215  
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
PROCURADORA DE ESTADO: RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE  
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisão de nº 1.277/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.608/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No presente caso, a decisão recorrida não reconheceu a isenção fiscal do Convênio ICMS 100/97, em relação as notas fiscais ns. **24, 194** (Notificação Especial de n. 054298/2016) e **34316** (Notificação Especial de n. 050974/2016).

Entendo que razão assiste à Recorrente, tendo em vista que os produtos agropecuários são isentos na forma do Convênio ICMS 100/97, independentemente do regime de apuração do contribuinte.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma '1' escrita abaixo dela.

Cumpra, ainda, anotar que em diversas decisões no âmbito da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Fazenda já foram reconhecidas a referida isenção (Decisão de nº **537/2017** – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/19004; Decisão de nº **433/2019** – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/20651; Decisão de nº **314/2017** – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/01689 e Decisão de nº **495/2019** – Processo Administrativo Tributário de nº 2017/67/23917).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário da contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.** para reformar a Decisão DIAT de nº 1.277/2017, no sentido de cancelar o ICMS das notas fiscais ns. **24, 194** (Notificação Especial de n. 054298/2016) e **34316** (Notificação Especial de n. 050974/2016), na forma do Convênio ICMS 100/97.

É como voto.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2024.

  
ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR